

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Da Sra. Iriny Lopes)

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo contrato de financiamento concedido por órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta deve incluir cláusula protetora dos direitos humanos.

§ 1º A cláusula a que se refere o *caput* deste artigo consistirá nos seguintes dizeres: “Na hipótese de constatação de violência, ameaça ou infringência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado e atribuível, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ao mutuário ou financiado, pessoa física ou jurídica, o contrato será imediatamente suspenso pela Administração até apuração da responsabilidade pela autoridade competente”.

§ 2º Os repasses suspensos em virtude da cláusula referida neste artigo serão garantidos pela instituição financiadora, assegurando-se a continuidade do contrato e a atualização das parcelas postergadas, nos termos do contrato, desde que eximido o mutuário ou financiado de responsabilidade pela ocorrência.

§ 3º Confirmada a responsabilidade do mutuário ou

financiado pela ocorrência, estará rescindido o contrato de pleno direito, devendo a Administração aplicar à parte financiada as penalidades estipuladas para aquele que der causa injustificada à rescisão, inclusive o imediato vencimento da dívida e a imposição de multa, apurada esta sobre o valor atualizado do contrato.

Art. 2º Considerar-se-á violência, ameaça ou infringência de direitos fundamentais da pessoa humana, para os fins desta lei, a ocorrência que ensejar o recebimento, pelo juízo competente, de denúncia oferecida pelo Ministério Público tipificando qualquer dos crimes previstos no art. 5º da Constituição Federal, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na legislação penal especial, que caracterize lesão ou ameaça à incolumidade física ou moral de pessoa natural, praticada por agente ou preposto do mutuário ou financiado, nessa qualidade, ou decorrente de condições físicas da infra-estrutura ou operações de estabelecimento beneficiado pelo financiamento concedido pelo órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta.

Parágrafo único. Absolvido o réu que for mutuário ou financiado junto instituição referida no *caput* do art. 1º, ou agente daquele, assim como quando caracterizado que o crime cometido é dissociado das circunstâncias caracterizadas na parte final do *caput*, por sentença judicial transitada em julgado, a Administração dará continuidade ao contrato, na forma do § 2º do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dinheiro emprestado por instituições oficiais é, em última análise, dinheiro do povo, recurso público. Sendo assim, a utilização destes recursos deve subordinar-se aos princípios fundamentais que regem a própria República, e quem toma empréstimos de instituições oficiais deve ter especial zelo neste sentido.

Por isso, dado que se têm constatado situações em que empreendimentos financiados com verba pública são base ou pivô para a violência aos direitos fundamentais da pessoa humana, pretende-se, por meio

deste projeto, tomar obrigatória a inclusão de cláusula protetora destes direitos nos contratos de financiamento que envolvam instituições oficiais. Recentemente, por exemplo, noticiou-se que, em fazenda beneficiada com recursos da Sudam, no Pará, constatou-se trabalho escravo.

Admite-se que a providência, em si, não terá o condão de efetivamente garantir que tais direitos sejam respeitados, mas, com certeza, obter-se-á uma atitude mais cautelosa, que sem dúvida reduzirá drasticamente a ocorrência das situações mencionadas.

Por estas razões, espera-se o apoio dos ilustres Pares à proposição ora oferecida à consideração do Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado IRINY LOPES